

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n:  
9ª Sessão Ordinária de

04/04/2023

Secretário

*Ringo*

PROJETO DE Lei N.º 21-2

DATA DA ENTRADA: 30 de março de 2023

AUTOR: Rogério Juan da Silva

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos  
plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da  
Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: 11/04/2023, 10ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: maioria simples, único turno de discussão e votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023-L, DE 30 DE MARÇO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e as unidades de saúde que sejam custeadas com recursos públicos, instalados no Município de São Roque, de fixarem em lugar visível a lista dos médicos, médicos plantonistas e dos responsáveis pelos plantões e demais dados profissionais a eles inerentes.

O objeto desta proposição é assegurar às pessoas que buscam atendimento hospitalar informações sobre o nome do médico plantonista e sua especialidade.

Importante lembrar que muito embora seja dito por alguns que esta proposição apresente qualquer vício de iniciativa, tem-se que proposição aqui formulada é idêntica a Lei nº 3.779/2004 do Município do Rio de Janeiro, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

Nesse julgamento, o STF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 3.779/2004 sendo instituída por iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que a proposição não contraria qualquer norma constitucional, consoante se lê do inteiro teor do acórdão do o Recurso Extraordinário nº 600483/RJ.

Deve se observar ainda que a relatora desse caso no STF, Ministra Carmem Lúcia, acrescentou ainda que inexistente qualquer inconstitucionalidade, uma vez que: "A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa." "A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório." "A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando de matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição."

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode deflagrar o processo legislativo para sua criação. Sendo assim, por privilegiar a dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde, permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos hospitais e estabelecimentos de saúde, solicito apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 30/03/2023 - 12:54 4605/2023, de 30 de março de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 30/03/2023 - 12:54 4605/2023



## PROJETO DE LEI Nº 21/2023

De 30 de março de 2023.

*Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hospitais e unidades de saúde, instalados no Município de São Roque, cujos respectivos serviços sejam custeados com verbas públicas, deverão fixar em lugar visível a todos os usuários uma lista contendo nome completo, especialidade profissional, número do registro médico no respectivo conselho profissional e horário de trabalho dos médicos, dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelos plantões.

**Parágrafo único.** O dever de divulgação dessas informações também deve ser veiculado pelos canais oficiais de comunicação do município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
30 de março de 2023.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 30/03/2023 - 12:54 4605/2023



04/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.483 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ANDRE TOSTES (PROCURADOR DO MUNICÍPIO -  
MATRICULA 10/141.740-1)

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1) FIXAÇÃO DE LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS, MÉDICO RESPONSÁVEL E ESPECIALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, DE AUMENTO DE DESPESAS OU DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. 2) CRIAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PARA DENÚCIAS E INFORMAÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. ACÓRDÃO MANTIDO NESTA PARTE. CONTRARIEDADE AO ART. 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO: DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em dar parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 3.779/2004**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

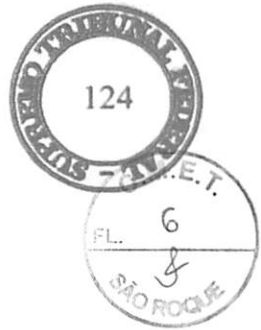
*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

RE 600483 / RJ

Brasília, 4 de outubro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora





04/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.483 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ANDRE TOSTES (PROCURADOR DO MUNICÍPIO -  
MATRICULA 10/141.740-1)

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*“Representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.779, de 23 de junho de 2004, que impõe a obrigação a hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro de afixar em local visível lista de médicos plantonistas . Inconstitucionalidade por vício de iniciativa que se declara, à vista do disposto nos artigos 112, §1º, II, d, e 345, parte final da Constituição Estadual” (fl. 64).*

2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 23, inc. II, 24, inc. XII e 30, inc. I e VII, da Constituição da República.

Argumenta que *“a matéria de que trata a lei em nada usurpa a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (...) o objetivo da lei é assegurar o direito de as pessoas que buscam atendimento hospitalar terem informações sobre o nome do médico plantonista e sua especialidade”* (fl. 82).

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15



RE 600483 / RJ

Afirma que *“as regras que conferem competência legislativa ao Chefe do Poder Executivo são exceção à regra geral. Com efeito, é ao Poder Legislativo que cabe a função de legislar. O Poder Executivo legislando é uma situação excepcional e, como toda regra de exceção, deve ser interpretada restritivamente”* (fl. 82).



Requer o provimento do recurso extraordinário para que seja julgada improcedente a Representação de Inconstitucionalidade ajuizada.

3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo *“provimento parcial do recurso, para que se tenha por constitucional o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.779/2004”* (fl. 116).

É o relatório.

2





04/10/2019



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.483 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Conforme relatado, o objeto da ação, na qual se interpôs o presente recurso, é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.779/2004.

2. A Recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 23, inc. II, 24, inc. XII e 30, inc. I e VII, da Constituição da República porque *“a matéria de que trata a lei em nada usurpa a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (...) o objetivo da lei é assegurar o direito de as pessoas que buscam atendimento hospitalar terem informações sobre o nome do médico plantonista e sua especialidade”* (fl. 82).

3. Inicialmente, quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar que a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007 (fl. 77v.), o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Analisados os argumentos trazidos nos autos, a Recorrente tem razão jurídica em parte.

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador José Lucas Alves Brito asseverou:

*“Padece realmente a lei referida do vício maior de inconstitucionalidade. É elementar e curial que a função do Poder*



RE 600483 / RJ



Legislativo seja a de legislar. Mas tal função supõe um processo, composto de atos, o primeiro dos quais é a apresentação do projeto de lei, que deve ser feita por quem tenha competência específica para tanto, vale dizer, por quem lhe detenha a iniciativa, nos termos da Constituição. Pois bem, a regra geral é a de que o parlamento a detenha. Tal regra, no entanto, cede a exceções constitucionalmente previstas. Uma delas diz respeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Onde tal seja previsto, não se permite a outro Poder, ou a membro de outro Poder, que a exerça. E aí se encontra a interpretação restritiva da exceção, pela qual clama o Chefe do Poder Legislativo, em sua impugnação a esta representação: precisamente por não comportar o artigo 112, §1º, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual interpretação ampliativa, ou seja, por exigir interpretação restritiva, é que apenas ao Chefe do Executivo, e a ninguém mais, cabe a iniciativa de leis que disponham sobre 'criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos' deste Poder. Ora, são inquestionavelmente órgãos deste Poder os hospitais e estabelecimentos de saúde municipais. Assim, o cometimento a eles de atribuições como a de que cuida a lei objeto desta representação somente poderia resultar de lei cujo projeto fosse apresentado pelo Prefeito Municipal, nos termos do dispositivo constitucional mencionado, combinado com o artigo 345, parte final, da mesma Constituição Estadual. Pois bem, não foi ele, Prefeito, quem teve a iniciativa da lei cuja inconstitucionalidade pretende ver declarada, conforme deixam claro os documentos de fls. 36 e seguintes" (fls. 66-67, grifos nossos).

5. A Lei Municipal n. 3.779/2004 dispõe:

*"Lei Municipal n. 3.779, de 23 de junho de 2004*

*Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais do Município de fixarem em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.*

*Art. 1º – Os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.*

2



RE 600483 / RJ

*Parágrafo único: - Da lista a que refere o "caput" deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.*

*Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo colocar à disposição da população um telefone para denúncias e informações sobre os respectivos plantões.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação" (fl. 5).*



5. Em síntese, o que se discute neste recurso é a constitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo que determinou: *a)* a fixação de lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais e nos estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro, e *b)* a criação, pelo Poder Executivo, de um canal de comunicação apto a receber denúncias e prestar informações para a população sobre os respectivos plantões.

Da constitucionalidade formal da criação de serviço telefônico para o recebimento de denúncias e a prestação de informações

(Art. 2º da Lei n. 3.779/2004)

6. Como asseverado no acórdão recorrido, ao propor e aprovar norma que determina ao Poder Executivo a obrigação de "*colocar à disposição da população um telefone para denúncias e informações sobre os respectivos plantões*", o Poder Legislativo municipal contrariou o art. 61, §1º, inc. II, al. *a*, da Constituição da República:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - dispõem sobre:*

3

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15



RE 600483 / RJ

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"



7. A discussão sobre a constitucionalidade de normas propostas (iniciadas) pelo Poder Legislativo que estabeleçam obrigações para o Poder Executivo e importem na criação de cargos ou no aumento de despesas em órgãos públicos não é nova neste Supremo Tribunal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.305/ES, Relator o Ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

*“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. (...). Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, “a”, “b” e “e”, e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos” (DJ 5.8.2011, grifos nossos).*

No mesmo sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.113/MG, de minha relatoria, afirmou-se:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE*

4



RE 600483 / RJ

ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (Plenário, DJ 21.8.2009, grifos nossos).



Nesse julgamento asseverei:

"4. A Constituição da República estabelece, em seu art. 1º, o princípio federativo, por força do qual se explicita o espaço constitucional de autonomia dos Estados-membros, assegurando-se aos entes federados, para cumprimento desse princípio, a competência privativa outorgada a cada qual. Em seu art. 25, a Constituição autoriza os Estados-membros a se organizarem segundo suas respectivas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais.

Tal como posto no sistema constitucional, o Brasil adota como modelo federativo a simetria dos modelos federal e estadual quanto aos princípios. Há uma principiologia a harmonizar as normas que compõem o sistema nacional e os sistemas estaduais, de modo que não destoem os modelos adotados no plano nacional e nas ordens parciais em suas linhas mestras. O equilíbrio federativo, neste quadro, vem com a unidade que se realiza na diversidade congregada e harmoniosa.

Nesse sentido são os ensinamentos de Raul Machado Horta:

'A precedência da Constituição Federal sobre a do Estado-Membro é exigência lógica da organização federal, e essa



RE 600483 / RJ

precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte estadual um segmento derivado daquele.



A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária' (HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 69).

5. Na esteira dessa opção constituinte é que o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República estabelece ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo - no plano federal, estadual e municipal - a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de suas respectivas remunerações e, ainda, sobre servidores públicos e seu regime jurídico. (...)

Idêntica foi a posição afirmada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 507/AM, Relator o eminente Ministro Celso de Mello, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou:

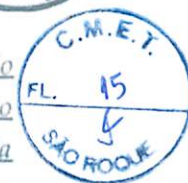
'O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- Os Estados-Membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes' (DJ 8.8.2003, grifos no original).

6. Exatamente por prevalecer esse entendimento é que os



RE 600483 / RJ



Estados-membros devem obrigatoriamente obedecer, em nome do princípio da independência e da harmonia entre os poderes, ao disposto nos arts. 61, § 1º, inc. II, e 63, inc. I, da Constituição da República, assegurando-se, de um lado, aos governadores a iniciativa de lei sobre as matérias ali elencadas e, de outro, vedando a possibilidade de emendas parlamentares apresentadas em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo resultarem em aumento de despesas. (...)

São precedentes: ADI 64/RO, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2008; ADI 2.079/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 18.6.2004; ADI 2.569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003; ADI 3.061/AP, Relator o Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 9.6.2006; e, ADI 2.873/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 9.11.2007" (DJ 21.8.2009, grifos nossos).

8. Como destacado pela Procuradoria-Geral da República, no caso vertente, "em face da notória precariedade dos serviços públicos de saúde e do presumível grande volume de reclamações, tal serviço telefônico demandaria a criação de cargos públicos na administração direta ou remanejamento de cargos existentes ou, ainda, contratação de serviços terceirizados de atendimento em telecomunicação, o que exigiria aumento de despesas públicas em seara de competência exclusiva do Executivo" (fl. 116, grifos nossos).

9. De se ver, pois, que nesta parte o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual há ser mantido, dada a inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei municipal n. 3.779/2004.

Da constitucionalidade formal da exigência de afixar listas de médicos plantonistas na porta dos hospitais e estabelecimentos de saúde  
(Art. 1º da Lei municipal n. 3.779/2004)

10. Para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 3.779/2004, o Tribunal fluminense acentuou que "a ninguém mais, cabe a

7



RE 600483 / RJ

*iniciativa de leis que disponham sobre 'criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos'", e concluiu ter havido a indevida ingerência do Poder Legislativo municipal em matéria de competência privativa do Poder Executivo.*



Ao contrário do que se dá em relação ao art. 2º da Lei municipal n. 3.779/2004 que criou o serviço de atendimento telefônico, a exigência de *"os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão [ , nelas incluídas] as respectivas especialidades médicas* (art. 1º e parágrafo único da Lei municipal n. 3.779/2004) não contraria qualquer norma constitucional.

A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa.

A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório.

A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando de *matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição.*

Em essência, buscou concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde,





RE 600483 / RJ

permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos hospitais e estabelecimentos de saúde.



11. Nessa linha foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:

*“No mérito, observe-se que a Corte Estadual entendeu inconstitucional a Lei Municipal nº 3.779/2004, por vício de iniciativa, ao argumento de que “afixar em local visível lista de médicos plantonistas”, bem como “criar serviço telefônico para que a Administração receba denúncias e informações sobre os respectivos plantões” significaria invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos” deste Poder, conforme prescreve a Constituição Estadual em seu artigo 112, § 1º, inciso, princípio que reproduz, por simetria, o artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa exclusiva do Presidente da República para leis que importem na criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica. (...)”*

12. Como bem observado pelo ilustre Procurador do parquet estadual, a lei alcança os entes privados e, à toda evidência, não se mostra pertinente, no particular, a afirmação de que haveria competência privativa para legislar sobre o tema. Patente, pois, a contrariedade ao artigo 23, II do texto constitucional, que estabelece competência comum aos entes públicos para cuidar da saúde e assistência pública da população.

13. Em relação aos hospitais públicos, não se pode entender que a iniciativa legal da Casa Legislativa tenha invadido a competência do Executivo no tocante à estruturação e atribuições da Secretaria Estadual de Saúde, pois a simples obrigatoriedade de afixação de lista de profissionais plantonistas não assume a grandeza pretendida.

14. Conforme determina a Constituição Federal no art. 30, I e VII, compete aos municípios a prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

15. A pretendida afixação da lista de plantonistas, a par de assegurar a publicidade dos profissionais em serviço, permite maior controle da população sobre a qualidade dos serviços prestados e,

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15



RE 600483 / RJ

*ainda, pode trazer como provável consequência maior fiscalização sobre os serviços de saúde.*

16. Tal medida, obviamente, não causa nenhum impacto na regra que atribui ao Chefe do Executivo a competência sobre a criação, estruturação e atribuições da Secretaria de Saúde (fls. 114-115, grifos nossos).



12. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao presente recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei municipal n. 3.779/2004.**

10

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15



PLENÁRIO

## EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.483**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA (67758/RJ)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES (PROCURADOR DO MUNICÍPIO - MATRICULA 10/141.740-1) (RJ048365/)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 3.779/2004, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

**Composição:** Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



PARECER 077/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 21, de 30 de março de 2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que *Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque.*

O Projeto de Lei nº 21/2023, de autoria do Nobre Vereador Rogério Jean da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e as unidades de saúde que sejam custeadas com recursos públicos, instalados no Município de São Roque, de fixarem em lugar visível a lista dos médicos, médicos plantonistas e dos responsáveis pelos plantões e demais dados profissionais a eles inerentes.

O objeto desta propositura é assegurar às pessoas que buscam atendimento hospitalar informações sobre o nome do médico plantonista e sua especialidade.

É o relatório.

Primeiramente, importante ressaltar que a matéria sob estudo é polêmica, tendo em vista a existência de julgados diametralmente opostos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em 2018, a Corte Paulista julgou constitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que previa a necessidade de o Poder Executivo divulgar os nomes dos patronos atuantes nas diversas áreas de ação do Município, por entender não haver invasão à competência legislativa exclusiva do Prefeito e por se tratar de matéria de promoção à publicidade:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

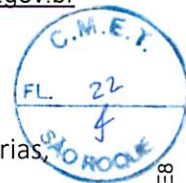


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.755, de 08 de abril de 2016, que determina que as unidades de atendimento público da Administração Municipal disponibilizem dados biográficos dos respectivos patronos e dá outras providências. Artigos 1º, 3º e 5º da lei combatida. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação nessa parte improcedente. 1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. 2. A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis. 3. Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. 4. A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". 5. Vislumbra-se que na visão do C. STF – estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. 6. Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que: mera determinação para que as unidades de atendimento público da administração municipal, como escolas e creches da rede pública, unidades básicas e distritais de saúde, ginásios de esportes, terminais de ônibus urbano, entre outros, coloquem a disposição do seu público alvo dados biográficos dos respectivos patronos (art. 1º), tampouco que as despesas com impressão e divulgação serão cobertas pelas próprias dotações orçamentárias das Secretarias Municipais envolvidas (art. 3º) e, por fim que a lei combatida entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário (art.5º), objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da "atribuição de Órgão da Administração Municipal" (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada dando à população o direito de informação acerca dos patronos que dão seus nomes às unidades de atendimento público da administração. 7. Note-se, ademais, que a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento significativo nas despesas devido ao cumprimento dos artigos 1º, 3º e 5º, da lei nº 13.755 do município de Ribeirão Preto que são tidos como constitucionais. 8. Por outro lado forçoso reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º, da lei combatida.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Note-se que o artigo 2º, da lei nº 13.755, determina que para a divulgação, ficam os responsáveis pelas unidades encarregados de autorizar a fixação de pequenos cartazes em pontos estratégicos dos imóveis, fazendo referência a disponibilização dessas biografias e locais de retirada, demandando, assim, uma tarefa específica aos responsáveis de cada unidade, sendo que nesse ponto o Legislativo acaba por intervir em atos de Gestão do Executivo. 9. Note-se que criar tarefas específicas a servidores consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, pois como já mencionado, se trata de ato de gestão, havendo afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Bandeirante. 10. De igual sorte, no artigo 4º da lei combatida há determinação para que o Chefe do Executivo regulamente a norma no prazo de 90 dias a partir da sua publicação. Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador. 11. Portanto, sob essa ótica, o artigo 4º da lei objeto de impugnação, deve ser declarado inconstitucional, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer a previsão de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei pelo Prefeito, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos III e XI, da Constituição Estadual. 12. Ação Parcialmente procedente.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018189-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018) (Grifo nosso.) Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>.

Todavia, em 2020, o mesmo Tribunal, ainda que de forma não unânime, entendeu que projeto de lei de iniciativa parlamentar que determinava a divulgação da lista de pacientes aguardando procedimentos de saúde era inconstitucional, justamente por invasão à competência legislativa exclusiva do Poder Executivo. É o que se verifica da seguinte notícia do ConJur:

Prefeitura não é obrigada a divulgar lista de pacientes da rede pública, diz TJ-SP.

Com esse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou uma lei municipal de Caçapava, que obrigava a prefeitura a divulgar, pela internet, a lista de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública.

Para o relator, desembargador Ferraz de Arruda, a norma, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação de Poderes na medida em que legislou sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, consistente em ato de típica gestão da coisa pública.



"Por todo o exposto, verificada a violação do disposto nos artigos 5º, 47, II, XI e XIV e 144, da Constituição Estadual, de rigor o decreto de procedência da ação para declarar-se inconstitucional a Lei 5.695, de 25 de junho de 2019, do município de Caçapava", afirmou.

#### Divergência no julgamento.

A decisão no Órgão Especial não foi por unanimidade. Alguns desembargadores, como Márcio Bartoli, que declarou voto, entenderam que a norma é constitucional por dispor sobre a ampliação da publicidade e transparência das filas existentes para utilização do sistema de saúde municipal.

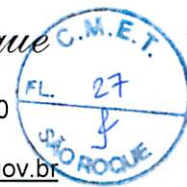
Para Bartoli, a iniciativa, "além de necessária, por concretizar no âmbito do sistema de saúde municipal o princípio constitucional da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado), prescinde de impulso legislativo do chefe do Poder Executivo, não constando do rol taxativo previsto no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição do Estado, bem como não invade concretamente atribuições do chefe do Poder Executivo, de sorte a ofender materialmente a regra da separação dos Poderes".

O desembargador discordou do relator e disse que dar publicidade ao estado atual do sistema de saúde não é

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



questão que se encontre no âmbito do juízo de oportunidade e conveniência do administrador: "O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam atenção médica." Processo 2251036-05.2019.8.26.0000. (Grifo nosso.)

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/prefeitura-nao-obrigada-divulgar-lista-pacientes-rede-publica>.

Verifica-se, pois, que há argumentos jurídicos para defender tanto a constitucionalidade como a inconstitucionalidade do projeto de lei em discussão. Analisando o acórdão de 2018, bem como a divergência formada na decisão de 2020, é possível defender a constitucionalidade da propositura, partindo-se da ausência de invasão à competência exclusiva do prefeito, bem como à promoção da publicidade.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 25-03-2019. *Grifo nosso.*)

Ainda, na mesma linha é o entendimento do Supremo

Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1) FIXAÇÃO DE LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS, MÉDICO RESPONSÁVEL E



ESPECIALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, DE AUMENTO DE DESPESAS OU DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. 2) CRIAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PARA DENÚCIAS E INFORMAÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. ACÓRDÃO MANTIDO NESTA PARTE. CONTRARIEDADE AO ART. 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO: DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. (RE 600483, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 25-10-2019 PUBLIC 28-10-2019. *Grifo nosso.*)

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 21/2023 comporta mais de uma interpretação quanto à sua constitucionalidade. De todo modo, **opinamos** pelo cabimento da propositura, pois prevalente a linha que considera a constitucionalidade, mesmo em face de eventual iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, deverá a propositura tramitar e receber Parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”, ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Parlamentares. Maioria simples, único turno de discussão e votação nominal.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



É o parecer, s.m.j.

São Roque, 5 de abril de 2023.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 52 – 06/04/2023

Projeto de Lei Nº 21/2023-L, 30/03/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
MEMBRO CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 52/2023 ao Projeto de Lei Nº 21/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 21/2023 - Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	11/04/2023 17:07:44
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	11/04/2023 17:08:21
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	11/04/2023 17:10:04
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA 203.278.198-04	11/04/2023 17:10:25
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	11/04/2023 17:10:53



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PARECER Nº 4 – 06/04/2023

Projeto de Lei Nº 21/2023-L, 30/03/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2023.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSAS

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
VICE-PRESIDENTE CPSAS

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
MEMBRO CPSAS

**CLÓVIS ANTONIO OCUMA**  
MEMBRO CPSAS



# Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



## Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer N° 4/2023 ao Projeto de Lei N° 21/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei N° 21/2023 - Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	11/04/2023 17:12:29
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	11/04/2023 17:12:39
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	11/04/2023 17:12:55
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	11/04/2023 17:13:23
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	11/04/2023 17:13:36



**10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2023, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 22/2023-L**

**I – Expediente:**

1. *Votação da Ata da 9ª Sessão Ordinária, de 04/04/2023;*
2. *Votação da Ata da 10ª Sessão Extraordinária, de 04/04/2023;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Única discussão e votação nominal do Parecer (Contrário) Nº 45, de 30/03/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei Nº 9/2023-L, de 13/02/2023, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Torna obrigatória a inclusão de itens referentes à implantação de sistemas de captação de águas pluviais e de energia solar no projeto técnico de novas edificações pertencentes à administração pública direta ou indireta no território da Estância Turística de São Roque”;*
5. *Moções de Congratulações Nºs 64, 90 e 93/2023;*
6. *Moção de Aplauso Nº 95/2023; e*
7. *Moção de Repúdio Nº 96/2023.*

**II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
2. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
3. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
4. *Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
5. *Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
6. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
7. *Vereador Guilherme Araujo Nunes; e*
8. *Vereador Israel Francisco de Oliveira.*

**III – Ordem do Dia:**

1. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 19/2023-L, de 21/03/2023, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre a nomenclatura utilizada no âmbito da legislação municipal referente à pessoa com deficiência (PcD)”;*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Resolução Nº 14/2023, de 22/03/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Institui a Medalha ‘Alencar Martins Gonçalves’ no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”;*
3. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 20/2023-L, de 23/03/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes e Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre reserva de vagas de estacionamento em shoppings, supermercados e estabelecimentos públicos e privados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”;*



4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 21/2023-L**, de 30/03/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque";
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 19/2023**, de 04/04/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera a redação do 'caput' dos artigos 10 e 11, e o inciso III do artigo 24 da Resolução Nº 11, de 15 de março de 2023, que "Dispõe sobre a Constituição de Comissão de Representação para participar do 65º Congresso Estadual de Municípios em Ribeirão Preto – SP, no período de 9 a 11 de maio de 2023";
6. **Requerimentos Nºs 8, 35 e 36/2023.**

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
7. Vereador Rogério Jean da Silva.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 10 de abril de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



## Câmara Municipal de São Roque

Relatório de Votações - 12/04/2023 09:08:19

### Projeto de Lei Nº 21/2023 - Legislativo

**Assunto:** Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque

**Sessão:** 10ª Sessão Ordinária de 2023

**Data:** 11/04/2023

**Votação:** Nominal

**Fase:** Discussão Única

**Resultado:** Aprovado

**A favor:** 14

**Contra:** 0

**Branco:** 0

**Ausente:** 0

**Abstenção:** 0

#### Vereador

Antonio José Alves Miranda  
Cláudia Rita Duarte Pedroso  
Clovis Antonio Ocuma  
Diego Gouveia da Costa  
Guilherme Araujo Nunes  
Israel Francisco de Oliveira  
José Alexandre Pierroni Dias  
Julio Antonio Mariano  
Marcos Roberto Martins Arruda  
Newton Dias Bastos  
Paulo Rogério Noggerini Júnior  
Rafael Tanzi de Araújo  
Rogério Jean da Silva  
Thiago Vieira Nunes  
William da Silva Albuquerque

#### Partido

PODE  
PODE  
PODE  
PSB  
PL  
PSDB  
PSDB  
PSB  
PSDB  
PP  
REDE  
PP  
PSD  
PL  
DEM

#### Voto

A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
Não vota  
A favor  
A favor  
A favor



**Projeto de Lei Nº 21/2023-L, DE 30/03/2023  
AUTÓGRAFO Nº 5657/2023, DE 12/04/2023**

**Lei Nº**

**(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva – PSD)**

***Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hospitais e unidades de saúde, instalados no Município de São Roque, cujos respectivos serviços sejam custeados com verbas públicas, deverão fixar em lugar visível a todos os usuários uma lista contendo nome completo, especialidade profissional, número do registro médico no respectivo conselho profissional e horário de trabalho dos médicos, dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelos plantões.

**Parágrafo único.** O dever de divulgação dessas informações também deve ser veiculado pelos canais oficiais de comunicação do município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 10ª Sessão Ordinária, de 11 de abril de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Autógrafo N° 5657/2023 ao Projeto de Lei N° 21/2023

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei N° 21/2023 - Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	12/04/2023 10:20:19
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	12/04/2023 10:23:08
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	12/04/2023 10:23:26
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	12/04/2023 10:23:41
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	12/04/2023 10:23:55



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



## **LEI 5.629**

**De 04 de maio de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 21/2023 - L

De 21 de março de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.657 de 12/04/2023

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva – PSD)

**Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e unidades de saúde, instalados no Município de São Roque, cujos respectivos serviços sejam custeados com verbas públicas, deverão fixar em lugar visível a todos os usuários uma lista contendo nome completo, especialidade profissional, número do registro médico no respectivo conselho profissional e horário de trabalho dos médicos, dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelos plantões.

Parágrafo único. O dever de divulgação dessas informações também deve ser veiculado pelos canais oficiais de comunicação do município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/05/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Publicada em 04 de maio de 2023, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 11/04/2023**







(noventa dias) a contar da data da assinatura do termo respectivo.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/05/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

**LEIS****LEI 5.628**

De 04 de maio de 2023

PROJETO DE LEI Nº 19/2023 - L

De 21 de março de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.655 de 12/04/2023

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a nomenclatura utilizada no âmbito da legislação municipal referente à pessoa com deficiência (PcD).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica redefinido o uso das expressões “portador de necessidade especial” e “pessoa com necessidade especial” para “pessoa com deficiência” (PcD) na legislação municipal vigente.

Art. 2º Fica revogada a Lei Nº 3.910/2012, de 22 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/05/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 04 de maio de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 11/04/2023

**LEI 5.629**

LEI 5.629

De 04 de maio de 2023

PROJETO DE LEI Nº 21/2023 - L

De 21 de março de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.657 de 12/04/2023

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva – PSD)

Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e unidades de saúde, instalados no Município de São Roque, cujos respectivos serviços sejam custeados com verbas públicas, deverão fixar em lugar visível a todos os usuários uma lista contendo nome completo, especialidade profissional, número do registro médico no respectivo conselho profissional e horário de trabalho dos médicos, dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelos plantões.

Parágrafo único. O dever de divulgação dessas informações também deve ser veiculado pelos canais oficiais de comunicação do município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/05/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 04 de maio de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 11/04/2023

**LEI 5.630**

De 04 de maio de 2023

PROJETO DE LEI Nº 20/2023 - L

De 23 de março de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.656 de 12/04/2023

(De autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes – PL e Diego Gouveia da Costa – PSB)

Dispõe sobre reserva de vagas de estacionamento em